VOTO

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Convênio MTE/SPPE 119/2005 (Siafi 539624), repassados pela União à Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão - Aconerug, o qual tinha por objeto "o estabelecimento de cooperação técnica e financeira no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, com vigência entre 29/12/2005 e 29/12/2006.

2. Tendo o Tomador de Contas identificado uma série de irregularidades na documentação de prestação de contas, determinei a citação da entidade conveniada e de seu dirigente máximo em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos descentralizados, em virtude de inexistirem documentos fiscais comprobatórios em 101 itens de despesa e da ocorrência de diversos pagamentos irregulares ou em valores acima do devido, com inexecução parcial dos objetos pactuados.

3. Regularmente notificados, os responsáveis permaneceram silentes. Ante a ausência de razões para concluir-se pela sua boa-fé, a unidade técnica propõe, em pareceres uniformes, o julgamento pela irregularidade com débito dos responsáveis, e aplicar ao gestor da entidade responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, além das providências complementares relativas à autorização de cobrança judicial, parcelamento de débito e notificação **ex-ofício** do Ministério Público do Estado do Maranhão. O MP/TCU, ao tempo em que sugeriu a correção pontual de erros materiais na relação de débitos, anuiu às propostas.

4. Alinho-me aos pareceres, cuja argumentação adoto como fundamentos e razões de decidir, visto que, de fato, não houve a comprovação do bom uso de recursos públicos, a notificação de citação foi regular e quedaram inertes os responsáveis, cuja responsabilização solidária alinha-se ao que se decidiu em incidente de uniformização julgado no Acórdão 2.763/2011-Plenário.

5. Apenas acrescento, por pertinente, que também a entidade privada que deu causa ao dano ao erário aqui tratada deve ser apenada com multa proporcional ao débito.

Ante o exposto, manifesto-me no sentido de que seja aprovada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de janeiro de 2017.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56083324.